

# PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

## ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COORDENADORAS:

Lurdes Varregoso Mesquita  
Diana Leiras

Alexandra Garcia  
Ana Amorim  
Ana Catarina Loureiro  
Bruno Mestre  
Carlos Loureiro  
Cláudia Rodrigues Rocha  
Diana Leiras  
Emília Rita Ferreira  
Eva Dias Costa  
Francisco Serra Loureiro  
Georgina Couto  
Joana Costa Lopes  
Luiz de Carvalho  
Lurdes Varregoso Mesquita  
Magda Cerqueira  
Marco Carvalho Gonçalves  
Maria João Machado  
Miguel Serra  
Mónica Martinez de Campos  
Nuno Abranches Pinto  
Rossana Martingo Cruz

Rui Assis  
Rui Darlindo  
Sara Luís Dias  
Suzana Fernandes da Costa  
Tiago Pimenta Fernandes



**PROCESSOS DE  
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Coordenadoras:

**LURDES VARREGOSO MESQUITA  
DIANA LEIRAS**

Autores:

**AA.VV.**

1.ª edição, junho 2024

---

Editor:

**GESTLEGAL**

Rua Bc. do Fanado, n.º 3, 1.º dto.

3000-166 Coimbra

+351 239 053 838

editora@gestlegal.pt

www.gestlegal.pt

---

ISBN e-book: 978-989-9136-62-5

---

*Esta obra é financiada por fundos nacionais através da FCT  
— Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito  
do Contrato Programa UIDB/04112/2020.*

---

*Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são  
da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).*

**GESTLEGAL**

# PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Coordenadoras:

LURDES VARREGOSO MESQUITA  
DIANA LEIRAS

PROCESSOS DE  
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
ANOTAÇÕES AOS ARTIGOS 989.º A 1081.º  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

---



UNIVERSIDADE  
PORTUCALENSE

IJP  
Instituto Jurídico Portucalense



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

Apoio de:



Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

## CAPÍTULO XIII

### APRESENTAÇÃO DE COISAS OU DOCUMENTOS

Artigo 1045.º

*Requerimento*

Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 574.º e 575.º do Código Civil, pretenda a apresentação de coisas ou documentos que o possuidor ou detentor lhe não queira facultar justifica a necessidade da diligência e requer a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar.

*Palavras-chave: Processo especial para apresentação de coisas ou documentos; Direito à apresentação de coisas; Direito à apresentação de documentos.*

*Remissões: Arts. 574.º a 576.º, do CC.*

#### ANOTAÇÃO

1. As disposições deste Capítulo XIII correspondem, sem alterações de maior, aos arts. 1476.º a 1478.º do Código de Processo Civil antigo, na redação vigente antes da entrada em vigor da nova lei processual, aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

2. Trata-se de disposições que foram introduzidas na reforma processual civil de 1967, levada a cabo pelo DL n.º 47690, de 11 de maio de 1967 (Diário do Governo n.º 112/1967, 1.º Suplemento, Série I de 1967-05-11). Originariamente existiam apenas os arts. 1476.º e 1477.º,

que surgiram como resultado da aprovação do Código Civil de 1967, pelo DL n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e em consequência da necessidade de consagrar as inovações e as alterações exigidas, à data, pela então nova lei civil. Concretamente, destinaram-se a adjectivar as normas substantivas relativas aos direitos à apresentação de coisas e à apresentação de documentos (arts. 574.º e 575.º, do CC) que ganharam expressão e autonomia no Código Civil de 1967. Como explicou o legislador, na apresentação do *Projecto de Código Civil* (Ministério da Justiça, Imprensa Nacional de Lisboa, Lisboa, 1966) “[d]entro do capítulo relativo às modalidades das obrigações, que preenche numerosas lacunas do sistema vigente ao mesmo tempo que elimina muitas dúvidas por ele suscitadas, justo é salientar o facto de a lei (...) ter conferido também foros de cidade à obrigação de informação e de apresentação de coisas ou documentos”.

3. Consagra-se aqui o instrumento adjectivo que tutela os direitos subjetivos propriamente ditos previstos nos arts. 574.º e 575.º, do CC, para onde a presente disposição expressamente remete. Este art. 1045.º, em conjugação com os arts. 1046.º e 1047.º, trata do processo especial para apresentação de coisas ou documentos — sendo que, «documento» é aqui usado no sentido comum de «documento escrito» e não no sentido que resulta do art. 362.º, do CC. Este processo especial constitui um expediente processual autónomo e prévio à propositura de uma outra acção judicial, porquanto, o demandante visa que lhe seja apresentada uma coisa ou um documento para que através do seu exame possa apurar a existência ou o conteúdo do direito que, se for o caso, sustentará a posterior pretensão. Como se afirmou no Acórdão do TRL, de 15 de dezembro de 2020 (Processo n.º 11451/19.7T8LSB.L1-7, Relatora: Cristina Coelho), “[o] fundamento da acção de apresentação de documento é a defesa de direitos do requerente dependente da exibição do documento, servindo para o titular do direito se esclarecer acerca da existência ou do conteúdo do seu direito, ou se habilitar a exercê-lo ou a conservá-lo. Isto é, esta acção serve o exercício do “direito de exibição — *actio ad exhibendum* — que se traduz no exame de uma coisa que se encontra em poder de outrem, serve para que o titular de um direito se esclareça acerca da existência ou do conteúdo do seu direito, ou se

habilite a exercê-lo ou a conservá-lo” (cfr. Acórdão do TRL, de 8 de maio de 2014, Processo n.º 2595/10.1TVLSB.L1-2, Relatora: Teresa Albuquerque). Como dizia VAZ SERRA, este direito tem os seus melindres, porquanto “[e]stão aqui em conflito dois interesses: o da descoberta da verdade e da defesa dos direitos dependentes da exibição da coisa ou do documento e o do detentor da coisa ou do documento. Além, existe o interesse da administração da justiça (se se trata de processo para cuja solução é necessário o exame) ou o da defesa dos direitos de outrem; aqui, o interesse do detentor em não ser ofendida a sua liberdade individual (cfr. SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, “Exibição de coisas ou documentos”, *BMJ*, n.º 77, Ano 1958, junho, p. 227). São exemplos, à luz da jurisprudência: *i*) um trabalhador requerer a apresentação da deliberação do Conselho de Administração da demandada que a enquadrava em certa categoria profissional, a qual posteriormente não lhe foi reconhecida, com vista a acionar a demandada, oportunamente, para ver reconhecida a categoria profissional que reclama (cfr. Acórdão do STJ, de 30 de abril de 2008, Processo n.º 07S4755, Relator: Sousa Grandão); *ii*) um condómino requerer cópia de contrato de prestação de serviços celebrado pelo condomínio, com vista a apurar a execução de deliberações tomadas em assembleia de condóminos (cfr. Acórdão do STJ, de 29 de setembro de 2020, Processo n.º 7092/17.1T8LRS.L1.S1, Relator: Acácio das Neves). Convém esclarecer, porém, que em alguns casos tem sido negado aos condóminos o exercício do direito à apresentação de documentos, por falta de interesse legítimo, quando propõem ação especial para apresentação das «contas do condomínio» com vista ao exame das mesmas, invocando o direito à cobrança das dívidas, porquanto, além de que “a prestação de contas é anual e realizada perante a assembleia de condóminos, pelo que desde logo está afastada a possibilidade de apresentação de contas (ademais parcelares) a um condómino em exclusivo”, a cobrança dos valores que eventualmente se encontrem em dívida é da administração do condomínio e não dos condóminos, por si (cfr. Acórdão do TRL, de 18 de junho de 2019, Processo n.º 7092/17.1T8LRS.L1-1, Relator: Rijo Ferreira; Acórdão do STJ, de 29 de setembro de 2020, Processo n.º 7092/17.1T8LRS.L1.S1, Relator: Acácio das Neves); *iii*) o trabalhador, com vista a fundamentar a causa de pedir e a concretizar o pedido genérico de pagamento do trabalho

suplementar que haja realizado, requerer os documentos que considera essenciais e que se encontram em poder da parte contrária (cfr. Acórdão do TRP, de 24 de setembro de 2012, Processo n.º 1588/11.6TTPRT. P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho); *iv*) o sócio administrador de uma sociedade de advogados requerer a consulta de documentos dessa sociedade com vista a obter a consulta de documentos relativos às contas. (cfr. Acórdão do TRL, de 26 de novembro de 2009, Processo n.º 3176/08.5YXLSB.L1-8, Relatora: Ana Luísa Geraldes); *v*) uma sociedade construtora proponente em concurso para execução de obra alegadamente sujeito ao regime da empreitada de obras públicas a apresentação dos documentos que titularam a proposta apresentada por outra entidade concorrente a quem a obra foi adjudicada, assim como o contrato de empreitada, com vista a estar habilitada a indicar quais as normas que poderão ter sido postergadas e concretizar quais os prejuízos daí decorrentes que, a verificar-se tal violação de normas voluntariamente aceites, a habilitará a demandar a requerida em posterior ação judicial (cfr. Acórdão do TRL, de 2 de outubro de 2008, Processo n.º 771/08-2, Relatora: Maria Alexandra Santos).

4. Este processo especial não serve os casos em que a parte, em processo pendente, pretenda usar uma certa coisa (móvel ou imóvel) ou um documento como meio de prova. Nesta circunstância, cabe à parte lançar mão das disposições de direito probatório que se adequem ao caso, como sejam os arts. 416.º, 417.º, 429.º, 430.º, 432.º, 433.º, 436.º e 437.º (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *Código Civil anotado*, vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 592. Também neste sentido, Acórdão do STJ, de 30 de abril de 2008, Processo n.º 07S4755, Relator: Sousa Grandão). Em todo o caso, como assinalam ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA e LUÍS FILIPE DE SOUSA, “não será também de afastar a sua pertinência face a um quadro processual em que se tenham esgotado, sem sucesso, os meios coercitivos processuais normais para obtenção do documento ou exibição da coisa, subsistindo um interesse juridicamente atendível na apresentação do documento ou da coisa” (*in Código de Processo Civil anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2020, p. 487). Por exemplo, com fundamento no art. 38.º da Lei da

Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), do qual resulta que os tribunais estaduais são competentes para apoiar a jurisdição arbitral na produção de prova, a pedido da parte interessada, para tal autorizada pelo tribunal arbitral, tem sido admitido o uso desta ação especial para apresentação de coisas ou de documentos para forçar a apresentação de documentos do lado da contraparte na ação arbitral (cfr. Acórdão do TRL, de 27 de janeiro de 2022, Processo n.º 22927/20.3T8LSB-B.L1-2, Relator: Jorge Leal). Por outro lado, destinando-se à apresentação da coisa ou documento, este processo especial também não se confunde com as ações de domínio ou de posse, onde têm aplicação os princípios gerais desses institutos (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *op. cit.*, p. 592).

5. Para exercer o direito à apresentação de coisa (móvel ou imóvel) ou à apresentação (exibição) de documento, é necessário que o demandante tenha um interesse legítimo sustentado num direito real ou pessoal relativo a essa coisa ou documento. Embora a pretensão deva ser deduzida contra o possuidor ou detentor da coisa ou do documento, o direito invocado pode ser em relação a terceiro (cfr. LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *op. cit.*, pp. 590 a 592). A ação especial para apresentação de coisas ou documentos assenta, assim, nos seguintes elementos: *i)* Quanto aos sujeitos: a legitimidade ativa é do titular do interesse legítimo no exame da coisa ou documento; a legitimidade passiva é do possuidor ou detentor da coisa ou documento (que não tem de ser o dono ou possuidor em nome próprio) que recusou a exibição dessa coisa ou documento; *ii)* Sobre a causa de pedir: o demandante sustenta a sua pretensão no interesse legítimo que possui no exame da coisa ou documento, do qual poderá aferir ou esclarecer a existência ou o conteúdo de um seu direito relativo à coisa ou documento, de natureza real ou pessoal, cuja titularidade também invocará; deve ainda alegar que o demandado é possuidor ou detentor da coisa ou documento cuja apresentação pretende e que a mesma já lhe foi solicitada e o mesmo se recusou a fazê-la; *iii)* Em relação ao pedido: é o de condenação do demandado na apresentação da coisa ou documento, no dia, hora e local que o juiz designar, que sempre respeitará o disposto no n.º 3 do art. 1046.º (cfr. anotação ao artigo seguinte).

6. Considerando que o direito à prestação de informação (art. 573.º, do CC) e o direito à apresentação de coisas ou documentos são entre si distintos e autónomos, só estes são abrangidos pelo processo especial para apresentação de coisas ou documentos, devendo aquele ser exercido através de processo comum (cfr. Acórdão do TRL, de 4 de novembro de 2021, Processo n.º 22927/20.3T8LSB-A.L1-6, Relatora: Vera Antunes; Acórdão do TRL, de 4 de junho de 2020, Processo n.º 2694/19.4T8SNT, Relator: Pedro Martins). Contudo, “não obstante a diversidade de forma processual, é admissível a cumulação do pedido de apresentação de documentos com o pedido de prestação de informação, se ocorrer entre eles uma imbricação que a torne imprescindível para a justa composição do litígio, conforme se afirma no Acórdão do TRL, de 18 de junho de 2019, Processo n.º 7092/17.1T8LRS. L1-1, Relator: Rijo Ferreira.

7. São condições de procedência da ação: que o possuidor ou detentor da coisa ou documento não os queira facultar; que o requerido não tenha motivos fundados para se opor à apresentação e que o requerente tenha um interesse juridicamente atendível no seu exame (cfr. Acórdão do STJ, de 19 de maio de 2016, Processo n.º 352/11.7TVPRT. P1.S1, Relator: Orlando Afonso).

8. Considerando que a ação pode ser proposta contra o mero detentor da coisa ou documento, o n.º 2 determina, nesse caso, que o demandado avise a pessoa em cujo nome a detém, para que esta possa usar os meios de defesa a que haja lugar.

LURDES VARREGOSO MESQUITA

### Artigo 1046.º

#### Termos posteriores

1. O citado pode contestar no prazo de 15 dias, a contar da citação; se detiver as coisas ou documentos em nome de outra pessoa, pode esta contestar dentro do mesmo prazo, ainda que o citado o não faça.